

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000057000546

INTERESSADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 841/2020 - GAB**

EMENTA: CEASA/GO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO POR JETOM. IRREGULARIDADE. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE. VERBA DEVIDA APENAS EM ATUAÇÃO HONORÍFICA TÍPICA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO PARA QUE A FUNÇÃO DE SECRETARIADO SE DÊ POR MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE INSTRUMENTAL E OPERATIVA. APTIDÃO DE CONSELHEIRO PARA A INCUMBÊNCIA. ALTERNATIVA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO.

1. Autos iniciados com solicitação da **Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás - CEASA/GO (Ofício nº 30/2020 CEASA; 000012499595)** para assessoramento jurídico a respeito da sistemática formal adequada a viabilizar pagamento de *jetons* a Secretário-Executivo da sociedade

empresarial, remuneração esta prevista no art. 22 do Estatuto Societário correspondente.

2. A Procuradoria Administrativa, no **Parecer PA nº 332/2020** (000012668714) e no **Despacho nº 486/2020 PA** (000012886985), o qual aprovou aquele com aditamentos, orientou a questão, assinalando impropriedades na referida previsão estatutária do *jetom*. Explanou que o pagamento da verba só se legitima em situações de atuação honorífica, e em razão de efetiva participação decisória em corpo deliberativo da sociedade, características não identificadas na função de Secretário-Executivo do Conselho de Administração, cujas atividades, descritas no Estatuto Social correspondente, são meramente administrativas e burocráticas. Como alternativa ao pagamento tencionado, a Procuradoria Administrativa apontou o desempenho da função por empregado público concursado ou comissionado da sociedade, sinalizando a possibilidade de criação, independente de Lei do Executivo, de tal emprego em comissão.

3. Ato contínuo à orientação jurídica acima, e dela ciente, o Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no **Despacho nº 569/2020 GAB** (000013252864), afirmou que não há ocupação pública comissionada vaga na disposição funcional da sociedade, e que a criação de um núcleo funcional com esse desenho não se alinha aos interesses atuais da empresa, dada a realidade social, política e financeira estatal. No entanto, indagou acerca da legitimidade de a atividade de Secretário-Executivo ser desempenhada por um dos Conselheiros da entidade, a ser designado pelo Conselho de Administração, e se o equivalente Estatuto Social poderia ser alterado para conter essa previsão, hipótese em que o pagamento de *jetom* passaria a ser legítimo.

3.1. Relatados, prossigo com a fundamentação.

4. Retomo algumas das premissas elucidadas nas citadas manifestações precedentes da Procuradoria Administrativa. Uma: a função de Secretário-Executivo, nos moldes da descrição contida no Estatuto Social da CEASA/GO, representa atribuições de rotina administrativa, de organização e funcionamento de serviços de expediente, e outros correlacionados, do Conselho de Administração. Duas: tendo apenas esse molde, a função só pode ser assumida por empregado público, concursado ou comissionado, da entidade, condição que assegura ao empregado a aplicação das normas celetistas, aí abrangidas regras remuneratórias, de FGTS<sup>1</sup> etc.

5. A opção, aventada no **Despacho nº 569/2020 GAB**, para que as atividades de Secretário-Executivo se realizem por um dos Conselheiros, resulta na assunção, com acumulação de funções, da reportada atuação em secretariado com a de membro colegiado. A ideia afigura ser a de incumbir a um dos representantes do Conselho de Administração atividades de rotina administrativa ínsitas ao funcionamento do órgão coletivo, paralelamente às responsabilidades e funções como Conselheiro.

6. Nada impede que a aludida função de secretariado se dê diretamente pelo administrador decisor, no caso, por um dos membros do Conselho de Administração. Embora a atividade profissional de secretaria, por um técnico assim habilitado, seja o ideal almejado, dificuldades de ordens variadas - como as financeiras e estruturais às quais fez-se referência no **Despacho nº 569/2020 GAB** - podem justificar um modelo mais singelo e descomplicado de funcionamento do Conselho de Administração, sem exigências tão especializadas como as que hoje constam no art. 22, *caput*, do Estatuto Social da CEASA/GO (exige-se “...comprovada habilitação para tal cargo/função...”). A alternativa proposta no **Despacho nº**

**569/2020 GAB** não é inviável e sequer de expressiva desvantajosidade à entidade, considerando-se a periodicidade alargada das sessões ordinárias do Conselho de Administração, e o caráter meramente auxiliar do Secretário-Executivo, a isso tomando como referencial as suas atividades hoje projetadas no art. 23 do Estatuto Social da CEASA/GO. Desse preceito normativo, evidente é a feição simplesmente instrumental e operacional da função de Secretário-Executivo, que pode ser atendida, sem grandes esforços, por qualquer dos membros do Conselho de Administração. Aliás, esses Conselheiros, devendo cumprir com requisitos mínimos de qualificação segundo os arts. 5º e 7º do Decreto Estadual nº 9.402/2019, denotam aptidão mais que suficiente para realizar sua atividade-fim e as etapas, intermediárias e secundárias, aí englobadas, sem auxílio por outrem. Realço que essa solução não insinua qualquer conflito de interesses.

7. Indeclinável é que, mesmo na hipótese acima, aquele que atuará como Secretário-Executivo do Conselho de Administração aja, principal e efetivamente, como Conselheiro, tomando amplas decisões de representação social (vide art. 9º do Estatuto Social da CEASA/GO) e participando voluntariamente das sessões colegiadas, num envolvimento típico de função honorífica, circunstâncias que, então, justificam o *jetom*. Cabe, nesse ponto, evocar novamente a fundamentação do **Parecer PA nº 332/2020**, da Procuradoria Administrativa, e tornar claro que, sem as aludidas características próprias de Conselheiro, a relação do exercente da função de Secretário-Executivo se indicará vínculo de trabalho, com subordinação jurídica ao empregador e os direitos trabalhistas daí decursivos.

8. As ilações alcançadas demonstram a necessidade de reformulação da redação do art. 22 do Estatuto Social da CEASA/GO. O *caput* do preceito deve ser alterado para: i) não mais atrelar a função de Secretário-Executivo a requisitos de habilitação<sup>2</sup> tão específicos ao seu exercente, e às espécies de relações funcionais ali referidas (“...*servidor público, empregado público ou profissional liberal...*”); ii) dispor sobre o desempenho de tal função de secretariado por um dos membros do Conselho de Administração, e por este designado, cumulativamente com a atuação típica de Conselheiro; iii) estipular o período de duração da incumbência de Secretário-Executivo, convindo, ainda, definir sobre lapso para recondução ou redesignação à função, e sobre eventual sistema de rodízio ou equivalente, entre os Conselheiros em tal atividade instrumental. Imprescindível, ainda, é a exclusão do parágrafo único desse art. 22, pelas irregularidades que comporta, como esclareceu a Procuradoria Administração em seus articulados.

9. Possível, ainda, que, sem prejuízo do novo texto acima recomendado, o Estatuto Social também preveja a possibilidade de a função de Secretário-Executivo passar a ser encargo de empregado público, efetivo ou em comissão, da estrutura da entidade, desde que ato próprio da sociedade disponha sobre a ocupação funcional, suas atribuições, remuneração e outros elementos relacionados. Nessa hipótese, o investido na função será regido por normas trabalhistas (logo, incabível o pagamento de *jetom*), diferentemente do Conselheiro, o qual se sujeita a normas estatutárias da sociedade.

10. Aliás, na proposição admitida no item 9 antecedente, o Estatuto Social ainda pode assentar que, enquanto não criado ou ocupado emprego público para a função de secretariado, a atividade será desempenhada por membro do Conselho de Administração, de acordo com as sugestões do item 8 acima.

11. Enfim, essas são alternativas que devem ser apreciadas pela Presidente da CEASA/GO e pelo correspondente Conselho de Administração, com sopesamento de sua conveniência aos interesses da sociedade e, sendo o caso, mudança de seu Estatuto Social. Consigno que as modificações externadas no

item 8 são suficientes ao intento manifestado no **Despacho nº 569/2020 GAB**. Ênfase a necessidade de revogação do parágrafo único do art. 22 do Estatuto Social, imperativa para conformação à ordem jurídica. Já as considerações dos itens 9 e 10 apresento apenas como acréscimos, mas que, a juízo da CEASA/GO, podem ser prescindidos.

12. Matéria orientada, voltem os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste articulado (instruído com cópia do **Parecer PA nº 332/2020**, do **Despacho nº 486/2020 PA** e do presente Despacho) aos **Procuradores Setoriais da Administração direta e indireta** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

2 *O caput diz em “...comprovada habilitação para tal cargo/função...”.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/05/2020, às 17:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013352189 e o código CRC 2D1EBF57.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000057000546

SEI 000013352189